

**Aula do dia 23.07.2020**

**Unidade temática:** Ramos do Direito

**Destinatários:** estudantes do 1º Ano do Direito – FDUEM

**Elaborado por:** Me. Augusto Raúl Paulino

## **RAMOS DO DIREITO PRIVADO**

### **Direito Civil como ramo do Direito Privado**

O Direito Civil parece conter tudo o que não é Direito Público, por ser este, maioritariamente, representativo do Direito Privado quase que na íntegra, por isso, este é tido como Direito Privado Comum ou Geral, tendo a sua extensão em todas as relações jurídicas do Direito Privado. Ou seja, qualquer que seja o Direito Privado tem, no Direito Civil a sua base, com maior destaque na parte relativa à contratação.

A construção do Código Civil, obra consagrada ao *ius civile*, constitui evidência desta perspectiva de o Direito Privado ser o Direito Civil comum.

O Direito Civil está, maioritariamente, previsto no Código Civil. Nele são reguladas matérias afins ao Direito das Pessoas, Direito das Obrigações, Direitos Reais ou Direito das Coisas, Direito da Família<sup>1</sup> e Direito das Sucessões, como subramos do Direito Civil.

Assim, no Código Civil estão regulados como subramos do Direito Civil:

1. O **Direito das Pessoas** constitui a disciplina jurídica da personalidade e da capacidade jurídica das pessoas singulares (indivíduos) e das pessoas colectivas ou pessoas jurídicas (associações, fundações e sociedades), entes que, não sendo propriamente pessoas, a lei lhes reconhece personalidade jurídica.
2. O **Direito das Obrigações** regula a contratação entre privados e entre estes e entes públicos desprovidos do seu poder de autoridade. Ocupa-se, essencialmente, da dinâmica da esfera patrimonial, nomeadamente, dinheiro, créditos, bens, entre outros. O contrato é a fonte principal da obrigação. Mas, trata, igualmente, da responsabilidade civil, da gestão de negócios e do enriquecimento sem causa. É um subramo que se ocupa ainda, do surgimento das obrigações, as suas modalidades, bem assim, as diversas formas de sua extinção. Na relação obrigacional usa-se a designação de credor – para indicar o sujeito activo, quem exige a realização de uma prestação obrigacional, de um certo facto ou de entrega de coisa; devedor – o sujeito passivo, quem está vinculado ou adstrito à realização da prestação obrigacional, entrega de coisa ou prestação de facto. Também podemos ter a relação obrigacional como uma relação de obrigação sinalagmática – a realização da prestação e contraprestação. “Sinalagma é o nexa de dependência recíproca entre as duas obrigações que, para as partes, emergem de um contrato bilateral. Os contratos de que resultem obrigações que se encontrem ligadas entre si por um vínculo de correlatividade, de tal modo que cada uma é o motivo da existência da outra, designam-se por sinalagmáticos ou bilaterais e gozam de um regime especial.”<sup>2</sup>
3. **Direitos Reais** ou **Direito das Coisas** – é o subramo do Direito Civil que disciplina o direito de propriedade, que é o direito real máximo, de acordo com a construção que resulta do artigo 1305 do Código Civil.<sup>3</sup> Os Direitos Reais subdividem-se em: 1) Direito Reais de gozo - que conferem ao seu titular um poder oponível a terceiros de usar e de fruir a coisa, nomeadamente, propriedade, usufruto e outros; Direitos Reais de garantia – que conferem ao seu titular o poder de satisfazer um crédito seu por via de valor de coisa certa, nomeadamente: hipoteca, penhor; Direito Reais de aquisição – que são oponíveis a terceiros na aquisição de determinada coisa ou bem (direito de sequela, pacto de preferência, determinados contratos de promessa de compra e venda).

---

<sup>1</sup> O Livro IV do Código Civil, correspondente ao Direito da Família foi, integralmente, revogado e substituído por nova Lei, a Lei da Família – Lei nº 10/2004, de 25 de Agosto.

<sup>2</sup> Dicionário Ana Prata, em qualquer das suas edições.

<sup>3</sup> Artigo 1305 do CC: “O proprietário goza de modo pleno e exclusivo dos direitos de uso, fruição e disposição das coisas que lhe pertencem, dentro dos limites da lei e com observância das restrições por ela impostas.”

4. **Direito da Família** – é um subramo do Direito Civil que regula as relações jurídico-familiares assentes no casamento, na procriação, na adopção, bem assim, na tutela. Este subramo do Direito Civil disciplina como se constituem e qual o conteúdo do ponto de vista de direitos e deveres das relações jurídicas familiares. Hoje em dia, não se põe de lado, a união de facto.<sup>4</sup> O Livro IV do Código Civil, que regulava o Direito da Família, foi revogado em bloco e substituído por uma Lei avulsa, nomeadamente, a Lei nº 10/2004, de 25 de Agosto – Lei da Família.
5. **Direito das Sucessões** – é o subramo do Direito Civil que trata do chamamento de pessoa ou pessoas à titularidade das relações jurídico-patrimoniais de uma pessoa falecida. Quando uma pessoa morre, há que determinar o destino a dar aos bens (dinheiro, património, créditos e débitos, *maxime*, dívidas), de que era titular o falecido. Assim, o Direito das Sucessões regula o ingresso de outra pessoa ou pessoas nas relações jurídicas daquele que faleceu. Este ingresso pode ter por base o testamento (sucessão testamentária); pode ter por base a lei (sucessão legal). Da sucessão legal se pode destacar sucessão legitimária, que se caracteriza por não poder ser afastada pelo autor da sucessão, mesmo em testamento); e a sucessão legítima, que visa encontrar um sucessor para o falecido; neste caso, se procura evitar que os direitos e deveres do falecido não fiquem *res nullius* (sem dono), sendo que na falta de herdeiros, havendo bens o herdeiro residual é o Estado.<sup>5</sup>

#### **Direito Comercial como ramo do Direito Privado**

Dentre os ramos autónomos do Direito Civil, face à especificidade da actividade mercantil, autonomizou-se de forma relativa do Direito Civil, o Direito Comercial.

Com efeito, o Direito Comercial apresenta-se como Direito Privado Especial, que tem como objecto a regulação da actividade de tráfego mercantil. Trata-se de um dos ramos de Direito que, originariamente, estava submetido à disciplina do Direito Civil, constituindo um desvio à disciplina deste devido às especificidades referidas para o bom desempenho do mercado comercial, não compatível, unicamente, com as regras do Direito das Obrigações. De qualquer modo, as regras do Direito Civil são de aplicação subsidiária ao Direito Comercial.

O que motivou, de facto, a autonomia do Direito Comercial do Direito Civil (Direito Privado Comum), criando-se regras específicas para a normação deste sector do Direito tem a ver com:

- necessidade de celeridade do tráfego mercantil;
- o seu timbre lucrativo;
- a importância de que se reveste a boa fé neste ramo;
- e a protecção do credor comercial.

Convém, desde já, chamar atenção para o facto de o Direito Comercial não ser Direito dos Comerciantes. Trata-se de um Direito que incide sobre a substância no sentido de que está regulado pelo Direito Comercial todo aquele que pratica actos de comércio.

Qualquer um, independentemente, de ser comerciante pode emitir uma letra, pode emitir uma livrança ou um cheque, pode emitir um aval, pode aderir aos contratos mercantis, entre outros.

Deste modo, o Direito Comercial aplica-se aos comerciantes no exercício da sua actividade comercial, praticando actos de comércio actos subjectivamente comerciais, bem assim, também aplicável a actos considerados por lei como objectivamente comerciais, mesmo praticados por não comerciantes.

Com o evoluir da actividade, dentro do próprio Direito Comercial, vão ganhando autonomia própria o Direito dos Seguros e o Direito Bancário.

Destaque para o Direito Comercial é a existência de um Código Comercial.

---

<sup>4</sup> Com as devidas cautelas, pois nunca podemos tratar o casamento como e da mesma forma e conteúdo que a união de facto, uma vez que esta deixaria de ser união de facto e passando a ser um artifício fortuito de fugir ao casamento civil e das suas regras e exigências, para apenas colher os louros.

<sup>5</sup> Cf. Alínea f) do artigo 2133 do Código Civil.

### **Direito Internacional Privado como Ramo do Direito Privado - remissão<sup>6</sup>**

Trata-se de um ramo de Direito que regula as situações da vida privada internacional – são situações da órbita do Direito Privado relacionadas com mais que um ordenamento jurídico.

O Direito Internacional Privado comporta consigo como característica ser em grande medida composto por normas que não contêm directamente a disciplina jurídica aplicável. São, essencialmente, normas remissivas, em função de certos factores de competência, para a ordem jurídica cujo Direito deve ser aplicado – normas de conflitos de leis.

Tomando como exemplo, o casamento. No lugar de regular sobre a forma de casamento celebrado entre pessoas de diferentes nacionalidades, o artigo 50 do Código Civil determina que ela é regulada pela lei do Estado em que o acto é celebrado.

### **Outros Ramos do Direito e novos Ramo do Direito**

#### **A incerteza do Direito do Trabalho como Ramo do Direito Privado ou como Ramo do Direito Público**

O regime da compra e venda da força de trabalho do empregador e do empregado não tem uma disciplina normativa própria de destaque no Direito Civil.

No nosso país, a matéria do Direito do Trabalho está regulada pela Lei nº 23/2007, de 1 de Agosto – Lei do Trabalho.

Do histórico, o Código Civil definia o contrato de trabalho pelo artigo 1152 e pelo artigo seguinte 1153 remetia a respectiva regulação para legislação especial.

Não há unanimidade entre os autores no tratamento do Direito do Trabalho, como Direito Privado ou como Direito Público. Se é um facto que no Direito Civil comandam os princípios de igualdade e de autonomia das partes, dogma do Direito das Obrigações, tendo em conta que não se regista a dita igualdade entre o patronato e os trabalhadores, e, ainda assim, não seria Direito Público, também dadas as suas características específicas não pode ser tido, liminarmente, como Direito Privado<sup>7</sup>. Há, deste modo, autores que defendem uma terceira alternativa, *tertium genus*, nomeadamente o Direito Social.

De qualquer modo, importa deixar expressa a nossa posição sem ambiguidades. O Direito do Trabalho é Direito Privado especial, por regular relações do domínio do Direito Privado, sujeitos do Direito privado e matéria do Direito Privado, ainda que comportando relativos desvíos à disciplina do Direito das Obrigações, o que dá relevância à especialidade.

O Direito do Trabalho é, assim, constituído pelo conjunto das normas que regulam a relação entre o empregador e o empregado na base de um contrato de trabalho<sup>8</sup>. Trata-se de uma relação obrigacional e sinalagmática especial.

Existe, como referimos, do ponto de vista substantivo, uma Lei do Trabalho, Lei nº 23/2007, de 1 de Agosto, bem assim, existe, do ponto de vista adjectivo ou instrumental o respectivo Código de Processo de Trabalho (DL nº 45.497, de 30 de Dezembro).

#### **Ramos de direito emergentes<sup>9</sup>**

Há uma infindável lista de ramos de Direito emergentes, quer no Direito Público, quer no Direito Privado, nomeadamente, Direito Económico, Direito dos Seguros, Direito Bancário, Direito dos Registos e Notariado, Direito do Autor, Direito do Consumidor, Direito do Ambiente, Direito da Informática, Direito de Segurança Social.

---

<sup>6</sup> Fizemos alusão desta matéria na parte introdutória desta Unidade temática, quanto às divisões do Direito, para o que, na essência para aí remetemos, sem embargo da construção que repetimos.

<sup>7</sup> De qualquer modo, no quotidiano, o Direito do Trabalho resume-se em Direito Privado, mesmo se reconhecendo existir predominância do poder do empregador, por um lado, e, por outro, a existência e predominância de normas *favor laboratoris*.

<sup>8</sup> Atente-se que, nem sempre o contrato é formal, nomeadamente, escrito. A falta de contrato escrito é imputável ao empregador.

<sup>9</sup> Remeter aos estudantes como uma espécie de TPC, para que estes identifiquem classifiquem não só estes como deverão identificar mais ramos, e, sobretudo, para indicarem em que divisão pertencem, se Direito Público ou Direito Privado, a sua disciplina específica, o ramo de Direito da proveniência da autonomia e as razões desta e respectivas particularidades.